APELAÇÃO CÍVEL N. 0008027-37.2014.8.19.0208
APELANTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES
APELADO: TEL TRANSPORTES ESTRELA S/A
JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL REGIONAL DO MEIER
RELATOR: DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS

ACÓRDÃO

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE ENVOLVENDO TRANSPORTE COLETIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL INDEFERIDA EM DECISÃO SANEADORA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. REGISTRO DE OCORRÊNCIA QUE IDENTIFICA O AUTOR COMO VÍTIMA DO ACIDENTE. CONDIÇÃO DE PASSAGEIRO COMPROVADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. LAUDO PERICIAL. NEXO TÉCNICO POSITIVO. LESÕES FÍSICAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA TRANSPORTADORA. DANO MORAL CONFIGURADO. DANO ESTÉTICO NÃO COMPROVADO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos moral e estético decorrentes de acidente envolvendo coletivo da ré, ao fundamento de ausência de comprovação da condição

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

WILSON DO NASCIMENTO REIS:15629 Assinado em 11/11/2026 13:50:25
Local: GAB. DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
272
Carimbado Eletronicamente

de passageiro e da vinculação das lesões ao evento narrado na inicial.

2. O apelante suscita nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão da ausência de produção da prova testemunhal. No mérito, pretende o reconhecimento da responsabilidade da transportadora e a condenação ao pagamento das indenizações postuladas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em definir: (i) se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova testemunhal; (ii) se o conjunto probatório comprova a condição do autor como passageiro e a vinculação das lesões ao acidente; (iii) se estão configurados os danos moral e estético.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Prova testemunhal expressamente indeferida em decisão saneadora proferida sob a vigência do CPC/1973. Ausência de impugnação oportuna. Preclusão. Inexistência de cerceamento de defesa.

5. Ocorrência do acidente envolvendo o coletivo da ré incontroversa. Registro de ocorrência relativo ao evento que contém o nome e os dados do autor, qualificando-o como vítima. Elemento documental suficiente, quando examinado em conjunto com as demais provas, para vincular o demandante ao acidente.

6. Ausência de registro de utilização dos cartões RioCard vinculados ao autor na data dos fatos que não é suficiente para afastar o conjunto probatório em sentido contrário, por não excluir, por si só, outras formas de ingresso ou pagamento da passagem.

7. Laudo pericial que reconheceu nexo técnico positivo, constatou lesões compatíveis com o acidente e apurou incapacidade total temporária por três dias. Prova técnica que, embora não demonstre isoladamente a presença do autor no coletivo, corrobora, em conjunto com o registro de

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
273
Carimbado Eletronicamente

ocorrência e os documentos de atendimento médico, a ocorrência dos danos decorrentes do evento.

8. Responsabilidade objetiva da transportadora. Culpa de terceiro que não exclui a responsabilidade contratual perante o passageiro, nos termos do art. 735 do Código Civil e da Súmula 187 do STF.

9. Lesões físicas decorrentes do acidente que ultrapassam o mero aborrecimento e caracterizam dano moral. Indenização fixada em R$ 10.000,00, consideradas as circunstâncias do caso, a extensão das lesões e a inexistência de incapacidade permanente.

10. Dano estético não configurado. Perícia que não constatou sequela física permanente ou alteração morfológica decorrente do acidente. Improcedência do pedido mantida nesse ponto.

IV. DISPOSITIVO

11. Recurso conhecido e parcialmente provido para condenar a ré ao pagamento de R$ 10.000,00 a título de danos morais, mantida a improcedência do pedido de indenização por dano estético.

Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível de referência, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (antiga 26ª Câmara Cível) no sentido do julgamento do presente recurso nos termos da certidão de julgamento a ser lavrada pela Secretaria.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
274
Carimbado Eletronicamente

DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS

Relator

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por **GUSTAVO FERREIRA GOMES** em face de **TEL – TRANSPORTES ESTRELA S.A.**

Na forma regimental, transcrevo a sentença (indexador 228):

> GUSTAVO FERREIRA GOMES ajuizou ação de indenização por acidente de trânsito em face de TEL - TRANSPORTES ESTRELA S.A.
>
> Narra, em síntese, que, no dia 13 de dezembro de 2012, embarcou em coletivo da ré, de linha 363, com destino à Taquara.
>
> Pontua que o motorista estava trafegando com o coletivo em alta velocidade, sem nenhuma prudência, vez que não parava em sinais e freava bruscamente todas as vezes que era obrigado a parar, mesmo a pista estando molhada em razão das chuvas.
>
> Sustenta que quando o coletivo da ré, de placa KRR-1592, estava chegando à estação de trem do Engenho de Dentro, na Rua Adolfo Bergamini, na altura do n° 112, esquina com a Rua Daniel Carneiro, o motorista avançou o sinal e colidiu com o coletivo da Viação Redentor, que vinha trafegando pela rua Daniel Carneiro.
>
> Afirma que em razão da colisão, restaram muitas pessoas feridas, inclusive o autor, que bateu no banco da frente e na janela, machucando o rosto, abrindo o supercílio direito, luxando a coluna e o ombro esquerdo.
>
> Pelo exposto, requereu a condenação da empresa ré ao pagamento de indenização por danos moral e estético.
>
> Gratuidade de justiça deferida no id. 48.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
275
Carimbado Eletronicamente

A ré ofertou contestação no id. 52 alegando preliminar de inépcia da inicial.

Defende o cabimento da intervenção de terceiros com a denunciação da empresa proprietária do outro veículo envolvido no acidente.

No mérito, admite a ocorrência do acidente, mas nega a qualidade de passageiro do autor. Aduz ainda que o acidente ocorreu por fato exclusivo de terceiro e que não restaram provados os danos alegados.

Saneador id. 87, indeferindo a denunciação à lide e a produção de prova testemunhal e deferindo a realização de prova pericial.

Prova documental acostada pela ré no id. 99.

Ofício encaminhado pela RioCard no id. 104, apontando a não utilização pelo autor de seus cartões de passagem no dia do acidente.

Ata de audiência acostada no id. 358, onde foi determinada a realização de prova pericial.

Laudo pericial acostado ao id. 143, concluindo que o autor apresentou alterações, proporcionadas pelo acidente, a saber: contusão na face e membro inferior direito.

As partes se manifestaram nos indexadores 185 e 189, acerca do laudo apresentado.

Esclarecimentos do perito no id. 205.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

[...]

Todavia, pela leitura dos autos, não restou comprovada a qualidade de passageiro do autor, uma vez que o ofício encaminhado pela RioCard informa categoricamente que o requerente não utilizou seu cartão de embarque no dia do acidente.

Vale destacar que o autor não produziu qualquer outra prova de que era um dos passageiros do coletivo da empresa ré, ainda que não tenha utilizado o cartão RioCard na data dos fatos.

No mais, o prontuário médico acostado pelo autor junto à inicial indica que compareceu à atendimento no dia posterior ao acidente, o que não se mostra compatível com a gravidade dos danos alegados.

Por fim, o laudo pericial apenas indica o nexo causal entre as lesões e algum acidente sofrido pelo autor, não sendo possível que a prova técnica aponte com exatidão que tenha sido o acidente descrito na inicial.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
276
Carimbado Eletronicamente

Dessa forma, inexistindo provas de que as lesões tenham decorrido diretamente de falha no serviço prestado pela ré, não há que se falar em responsabilidade civil da demandada.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, declarando extinto o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça deferida.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

O autor apelou (indexador 245), requerendo, preliminarmente, a anulação da sentença por cerceamento de defesa, com a realização de audiência de instrução e julgamento para produção da prova testemunhal.

No mérito, requereu a reforma da sentença para julgar procedentes os pedidos.

Para tanto, aduziu que: **1)** formulou reiterados requerimentos para produção da prova testemunhal, destinada à comprovação de sua condição de passageiro do coletivo da ré; **2)** o Juízo teria proferido sentença de improcedência sem lhe oportunizar a produção da prova necessária à demonstração do fato constitutivo de seu direito; **3)** não seria possível indeferir a prova requerida e, posteriormente, julgar improcedente a demanda por insuficiência probatória; **4)** o Superior Tribunal de Justiça reconhece a ocorrência de cerceamento de defesa em tais circunstâncias; **5)** o boletim de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
277
Carimbado Eletronicamente

ocorrência, os documentos médicos e o laudo pericial comprovariam as lesões decorrentes do acidente envolvendo o coletivo da ré, bem como que as circunstâncias de tempo, local e hora demonstrariam sua presença no veículo.

Contrarrazões apresentadas pela ré, pugnando pelo desprovimento do recurso e pela majoração dos honorários advocatícios.

É o relatório.

Inclua-se em pauta para julgamento virtual.

II – VOTO

Presentes as condições recursais e os pressupostos legais, o recurso deve ser conhecido.

Trata-se de ação indenizatória em que o autor afirma ter sofrido lesões quando se encontrava no interior de coletivo da ré, envolvido em acidente de trânsito ocorrido em 13/12/2012.

A sentença julgou improcedentes os pedidos, ao fundamento, em síntese, de que o conjunto probatório não demonstrou a condição do autor como passageiro do coletivo, tampouco que as lesões constatadas pela perícia decorreram especificamente do acidente descrito na inicial.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
278
Carimbado Eletronicamente

Em preliminar, o apelante sustenta a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, sob o argumento de que não lhe foi oportunizada a produção da prova testemunhal requerida.

A preliminar não merece acolhimento.

Com efeito, diversamente do que pretende fazer crer o apelante, o pedido de produção da prova testemunhal não permaneceu sem apreciação pelo Juízo de origem.

A questão foi expressamente examinada na decisão saneadora de indexador 87, proferida em 20/05/2014, quando ainda vigente o Código de Processo Civil de 1973.

Naquela oportunidade, o Juízo indeferiu a produção da prova testemunhal ao fundamento de que, embora requerida na petição inicial, o autor não apresentou o respectivo rol, reputando preclusa a possibilidade de fazê-lo.

A decisão foi regularmente publicada e não há notícia nos autos de interposição de recurso pelo autor contra o indeferimento da prova.

Assim, a questão relativa à produção da prova testemunhal restou alcançada pela preclusão, não podendo ser reaberta somente após a prolação de sentença desfavorável.

É certo que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que há cerceamento de defesa quando o magistrado indefere prova oportunamente requerida e, posteriormente,

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
279
Carimbado Eletronicamente

julga improcedente a demanda justamente pela ausência de comprovação do direito alegado, como consignado no AgInt no AREsp nº 1.478.713/SP, invocado pelo próprio apelante.

A hipótese dos autos, contudo, apresenta circunstância distinta.

A prova testemunhal não foi simplesmente reputada desnecessária para o julgamento da demanda, para posteriormente ser utilizada a ausência dessa mesma prova em desfavor da parte. O pedido foi expressamente indeferido no curso do processo, sem que o autor impugnasse oportunamente a decisão.

Os requerimentos formulados posteriormente não têm o condão de afastar a preclusão já consumada quanto à matéria.

Não há, portanto, cerceamento de defesa.

Superada a preliminar, passa-se ao mérito.

Pois bem.

A relação estabelecida entre as partes é de consumo, enquadrando-se o autor no conceito de consumidor e a ré no de fornecedora de serviços, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

A responsabilidade do transportador pelos danos causados aos passageiros é objetiva, fundada no dever de incolumidade inerente ao contrato de transporte.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
280
Carimbado Eletronicamente

No caso, a própria ré reconhece a ocorrência do acidente envolvendo seu coletivo, controvertendo, entretanto, a condição do autor como passageiro no momento do evento.

A sentença foi de improcedência ao fundamento de que não restou comprovada essa circunstância, notadamente porque a informação fornecida pela RioCard não indicou utilização dos cartões vinculados ao demandante na data dos fatos.

Ocorre que o conjunto probatório deve ser examinado em sua integralidade.

Com efeito, o registro de ocorrência referente ao próprio acidente contém o nome e os dados do autor, qualificando-o como vítima do evento. Confira-se (indexador 10, fl. 26):

REGISTRO DE OCORRÊNCIA ADITADO **Nº 026-04488/2012-05**

Data/Hora Início do Registro: 30/01/2013 08:48 Final do Registro: 30/01/2013 08:52

Origem: Outros Circunscrição: 026a.Delegacia de Policia

Responsável p/ Investigação: JERRY CANDIDO DE ALMEIDA

Local de trabalho: Ramal ABILIO JOSE MATTOS 1191 Bairro: PORTO DE PEDRA Município: SÃO GONÇALO RJ CEP: 24436000 Telefone Nº: 27128585

Filho de: FRANCISCO PEDRO SOBRINHO e LINDALVA FERREIRA DA SILVA
Data de nascimento: 25/07/1976 Naturalidade: RIO DE JANEIRO-RJ Nacionalidade: Brasileira Sexo: Masculino Cor Branca
Estado Civil: Ignorado Ocupação Principal: Motociclista

Vítima - Lesão Corporal Culposa (outros) (Lei 9503/97)

Nome: MATHEUS LIMA DE ARAÚJO - IDENTIFICAÇÃO CIVIL CONFIRMADA - Hospitalizado (SAM - 630/5)

Identidade Nº 25555984-1 IFP
Residente na Avenida JOAQUIM DA COSTA LIMA 1439 CASA 12 Bairro: VELAR NOVO/BELFORD ROXO Município RIO DE JANEIRO RJ Telefone Nº: 38816883 Telefone/Celular Nº: 77069724
Obs : Centro

Filho de: WALTECIO SIQUEIRA PAIVA DE ARAÚJO e ALINE DE SOUZA LIMA
Data de nascimento: 15/01/1996 Naturalidade: RIO DE JANEIRO-RJ Nacionalidade: Brasileira Sexo: Masculino Cor: Branca
Estado Civil: Solteiro(a) Ocupação Principal: Estudante

Testemunha - Lesão Corporal Culposa (outros) (Lei 9503/97)

Nome: RICK BARROSO - POLÍCIA MILITAR - Comunicante

Carteira funcional Nº 78170 PMERJ
Lotação: 3º BPM

Nacionalidade: Brasileira Sexo: Masculino

Vítima-autor - Lesão Corporal Culposa (outros) (Lei 9503/97)

Nome: ANTONIO ADILSON ESTRELA DOS REIS - IDENTIFICAÇÃO CIVIL NÃO CONFIRMADA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
281
Carimbado Eletronicamente

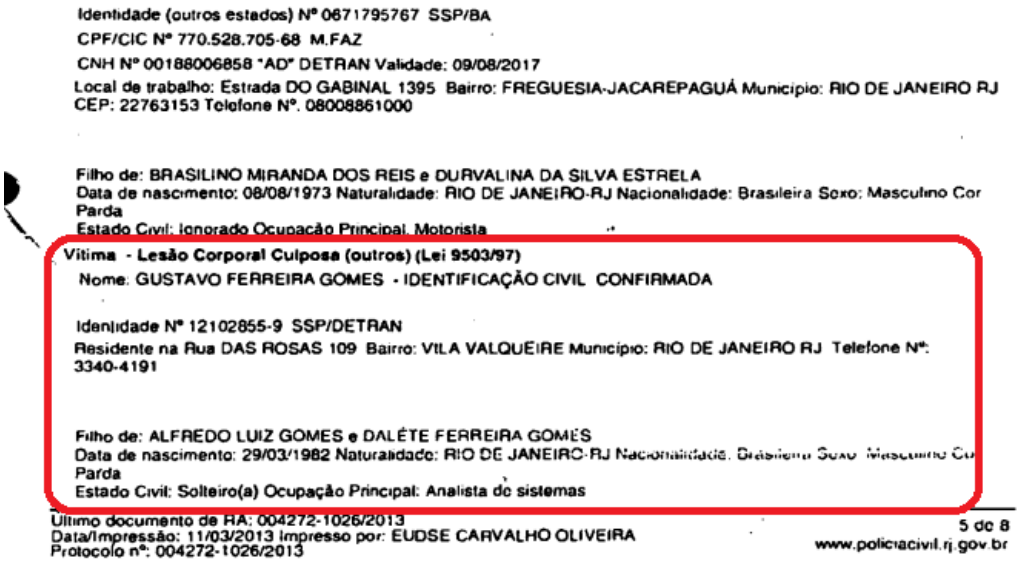

Identidade (outros estados) Nº 0671795767 SSP/BA
CPF/CIC Nº 770.528.705-68 M.FAZ
CNH Nº 00188006858 "AD" DETRAN Validade: 09/08/2017
Local de trabalho: Estrada DO GABINAL 1395 Bairro: FREGUESIA-JACAREPAGUÁ Município: RIO DE JANEIRO RJ
CEP: 22763153 Telefone Nº. 08008861000

Filho de: BRASILINO MIRANDA DOS REIS e DURVALINA DA SILVA ESTRELA
Data de nascimento: 08/08/1973 Naturalidade: RIO DE JANEIRO-RJ Nacionalidade: Brasileira Sexo: Masculino Cor Parda
Estado Civil: Ignorado Ocupação Principal: Motorista

Vítima - Lesão Corporal Culposa (outros) (Lei 9503/97)
Nome: GUSTAVO FERREIRA GOMES - IDENTIFICAÇÃO CIVIL CONFIRMADA

Identidade Nº 12102855-9 SSP/DETRAN
Residente na Rua DAS ROSAS 109 Bairro: VILA VALQUEIRE Município: RIO DE JANEIRO RJ Telefone Nº: 3340-4191

Filho de: ALFREDO LUIZ GOMES e DALÉTE FERREIRA GOMES
Data de nascimento: 29/03/1982 Naturalidade: RIO DE JANEIRO-RJ Nacionalidade: Brasileira Sexo: Masculino Cor Parda
Estado Civil: Solteiro(a) Ocupação Principal: Analista de sistemas

Último documento de RA: 004272-1026/2013
Data/Impressão: 11/03/2013 Impresso por: EUDSE CARVALHO OLIVEIRA
Protocolo nº: 004272-1026/2013
5 de 8
www.policiacivil.rj.gov.br

Tal elemento assume especial relevância para a solução da controvérsia, porquanto constitui prova documental que vincula o demandante ao acidente objeto da ação, não se limitando, portanto, a comprovação de sua presença no evento à narrativa por ele apresentada em juízo.

Nesse contexto, a ausência de registro de utilização do cartão RioCard na data dos fatos não é suficiente para afastar a prova documental em sentido contrário.

Com efeito, a inexistência de registro de utilização do cartão eletrônico não conduz necessariamente à conclusão de que o autor não se encontrava no coletivo, uma vez que não exclui outras formas de ingresso ou pagamento da passagem.

Além disso, a participação do autor no evento encontra respaldo nos documentos relativos ao atendimento médico realizado

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
282
Carimbado Eletronicamente

após o acidente, ainda que no dia seguinte ao evento narrado, e, sobretudo, na prova pericial produzida sob o crivo do contraditório.

O perito judicial, após exame físico e análise dos demais elementos constantes dos autos, consignou expressamente: "*NEXO TÉCNICO Positivo, para o acidente sofrido*." (indexador 143, fl. 140).

Na conclusão, o expert registrou, ainda, que o autor apresentou alterações proporcionadas pelo acidente (contusão na face e membro inferior direito), reconhecendo incapacidade total temporária pelo período de três dias.

É certo que, isoladamente, a perícia médica não seria suficiente para demonstrar que o autor se encontrava no coletivo da ré, uma vez que a dinâmica do acidente registrada no histórico pericial decorreu das informações prestadas pelo próprio periciado.

No caso concreto, porém, a conclusão pericial não está isolada.

A prova técnica deve ser examinada em conjunto com o registro de ocorrência que identifica o autor como vítima do acidente e com os documentos referentes ao atendimento médico realizado após o evento.

A conjugação desses elementos forma conjunto probatório suficiente para demonstrar que o autor foi vítima do acidente envolvendo o coletivo da ré e sofreu lesões dele decorrentes.

Desse modo, embora a prova testemunhal não tenha sido produzida, os elementos documentais e técnicos existentes nos

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
283
Carimbado Eletronicamente

autos são suficientes para comprovar o fato constitutivo do direito alegado.

Nesse cenário, configura-se a responsabilidade da transportadora ré.

Com efeito, a responsabilidade contratual do transportador não é afastada por culpa de terceiro, conforme estabelece o artigo 735 do Código Civil, segundo o qual "*a responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva*".

No mesmo sentido, dispõe a Súmula 187 do Supremo Tribunal Federal: "*A responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva*.".

Assim, ainda que o acidente tenha contado com a participação de outro coletivo, tal circunstância não afasta, perante o passageiro, a responsabilidade da transportadora.

Quanto ao dano moral, também se encontra caracterizado.

O autor sofreu acidente durante o transporte coletivo, com lesões físicas constatadas nos documentos médicos e reconhecidas pela perícia judicial, que apurou, inclusive, incapacidade total temporária pelo período de três dias.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
284
Carimbado Eletronicamente

A situação ultrapassa os limites do mero aborrecimento cotidiano, atingindo a integridade física do passageiro e configurando dano moral indenizável.

Considerando as circunstâncias do caso, a extensão das lesões, a ausência de incapacidade permanente, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mostra-se adequada a fixação da indenização por danos morais em R$ 10.000,00.

Todavia, diversa é a solução quanto ao dano estético.

A prova pericial não constatou sequela física permanente apta a caracterizar alteração morfológica ou deformidade indenizável.

Ao contrário, o expert consignou que o autor não apresenta sequela decorrente do acidente, inexistindo alterações qualitativas ou quantitativas dos movimentos dos segmentos envolvidos, bem como necessidade de tratamentos médicos ou cirúrgicos adicionais.

Ausente demonstração de alteração física permanente capaz de configurar dano estético, o pedido correspondente deve ser rejeitado.

Dessa forma, a sentença deve ser parcialmente reformada para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00, mantida a improcedência do pedido de indenização por dano estético.

Em razão da alteração do resultado da demanda, impõe-se a redistribuição dos ônus sucumbenciais, observada a sucumbência

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
285
Carimbado Eletronicamente

mínima do autor, uma vez que o decaimento quanto ao dano estético não afasta o êxito substancial da pretensão indenizatória.

Ante o exposto, **voto no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao recurso, rejeitando a preliminar de cerceamento de defesa e reformando a sentença para condenar a ré ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros de mora a partir da citação e correção monetária desde o arbitramento, conforme Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, mantida a improcedência do pedido de indenização por dano estético.**

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §2º, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS

Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ